

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### EMENDA ADITIVA AO PL 5918/09 (Do Sr. Dr. NECHAR)

Os art. 15 e 16 constantes do art. 22 do Projeto de Lei número 5918/2009 passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“art. 15 (...)

Parágrafo único: O oficial de Chancelaria será transferido, ex-officio, ao quadro especial da categoria, a ser criado pelo Ministério das Relações Exteriores, sempre que atingir uma das seguintes condições:

- Completar 65 anos de idade se pertencer à Classe Especial;
- Completar 60 anos de idade se pertencer à Classe A;
- Completar 58 anos de idade se pertencer à Classe B;
- Completar 12 anos sem progressão funcional à Classe imediatamente superior.(NR)

Art. 16 (...)

Parágrafo único: O Assistente de Chancelaria será transferido, ex-officio, ao quadro especial da categoria, a ser criado pelo Ministério das Relações Exteriores, sempre que atingir uma das seguintes condições:

- Completar 65 anos de idade se pertencer à Classe Especial;
- Completar 60 anos de idade se pertencer à Classe A;
- Completar 58 anos de idade se pertencer à Classe B;
- Completar 12 anos sem progressão funcional à Classe imediatamente superior.(NR)”

Justificação

As categorias de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria sofrem no dias atuais com a falta de renovação de seus quadros em parte pelo desestímulo aos iniciantes que ficam estacionados nas categorias iniciais pois somente após a abertura de vaga nos níveis superiores pode haver a progressão funcional. A criação do Quadro Especial das duas carreiras, nos mesmos moldes do Quadro Especial dos Diplomatas visa oxigenar as duas

carreiras supra-citadas abrindo espaço para que os funcionários das categorias de base possam almejar a chegada aos quadros especiais.

Sala da Comissão em 5 de outubro de 2009.

Deputado Dr. Nechar  
PP/SP